



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

LEI Nº. 2262 DE 28 DE MARÇO DE 2012.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO IMATERIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Município de Nova Lima, através dos seus representantes legais na Câmara Municipal de Vereadores APROVOU, e eu Carlos Roberto Rodrigues, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o Programa Municipal de Patrimônio Imaterial, cujos objetivos principais são:

I - promover política específica de patrimônio de caráter imaterial ou intangível, produzindo conhecimento sobre os bens relacionados à vida social aos quais são aplicados sentidos, valores e significados e que, portanto, constituem referencial de identidade para uma determinada comunidade;

II - realizar inventários, pesquisa de bens culturais de caráter imaterial;

III - registrar nos Livros de Tombos o patrimônio imaterial do Município;

IV - oportunizar o desenvolvimento social e cultural sustentável das comunidades que possuem bens imateriais, promovendo a inclusão social e a melhoria das condições de vida de produtores e detentores desta modalidade de patrimônio;

V - Colaborar para a preservação e proteção da diversidade étnica e cultural das comunidades locais;

VI - Fomentar a participação dos diversos setores da sociedade, estabelecendo parcerias com instituições governamentais e não governamentais ligadas à cultura, ao financiamento e às universidades, captando recursos materiais, humanos e financeiros, responsáveis pela constituição de rede de parceria com vistas à preservação, proteção, valorização e ampliação dos bens que compõem o patrimônio imaterial;

VII - Implementar modos e mecanismos para a verdadeira preservação e proteção de bens culturais imateriais em situação de risco;



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

VIII - Criar material de referência sobre o patrimônio imaterial, com intuito de promover o patrimônio cultural imaterial a todos os segmentos da sociedade.

Art. 2º- O Programa deverá contemplar ainda as edificações associadas aos bens de caráter imaterial levando em consideração ambiências, imagens urbanas, significações históricas e culturais, não dependendo do seu valor arquitetônico ou artístico.

Art. 3º- O Registro de Tombo é o instrumento básico de reconhecimento do patrimônio imaterial.

Art. 4º- Os registros de tombos se farão em um dos seguintes livros:

I - Livro de Tombo dos Saberes, onde ficam inscritos os modos de pensar e fazer o cotidiano, os conhecimentos e tradições arraigadas nas comunidades;

II - Livro de Tombo das Celebrações, onde serão inscritos festas, rituais e vínculos afetivos que agregam os valores de coletividade do trabalho, do entretenimento, da vivência em grupo, das crenças e outras práticas da vida social;

III - Livro de Tombo das Formas de Expressão, onde serão inscritas as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas, lúdicas e dos movimentos, sejam eruditas ou populares;

IV - Livro de Tombo dos Lugares, onde serão inscritos espaços públicos, mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas, capazes de referenciar o homem no espaço social.

Art. 5º- Os critérios para a inscrição em um dos livros de registro levará em conta a continuidade e evolução histórica, bem como a importância da inserção na comunidade como valor de identidade sócio-cultural.

Art. 6º- Outros livros de tombos poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais imateriais por não enquadrarem nos livros designados no Artigo 5º, cabendo ao Conselho do Patrimônio Cultural acusar a necessidade de abertura e regulamentação do mesmo.

Art. 7º- São partes legítimas para provocar a inscrição nos livros de registro:

I - o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural;

II - a Sociedade Novalimense.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Art. 8º- Cabe ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural estabelecer os critérios de registro e procedimentos para elaboração do Dossiê Informativo.

Art. 9º- O Dossiê Informativo, é todo conjunto de informações coletadas, formado pelos diversos recursos de mídia capazes de constituir amplo levantamento cultural e histórico do bem em questão, sendo de caráter aberto, ou seja, passível de receber novos documentos e informações.

Parágrafo único - A descrição deverá ser pormenorizada, acompanhado da documentação correspondente devendo ser mencionados todos elementos que sejam culturalmente relevantes para o perfeito entendimento do bem a ser registrado.

Art. 10. O bem cultural inscrito receberá o título de "Patrimônio Cultural de Nova Lima".

Art. 11. O Conselho emitirá Certidão de Inscrição a quem possa interessar com validade apenas no período em que o bem estiver inscrito.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Lima, 28 de março de 2012.


Carlos Roberto Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL

/am